

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 319/2016¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de determinar correção anual, de acordo com índice oficial de inflação, dos limites de receita bruta que permitem adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O objetivo da alteração, conforme justificativa, é melhorar os resultados positivos do Regime Especial impedindo que empresas sejam excluídas do Simples ou levadas a faixa de tributação maior inexistindo ganhos reais em seu faturamento. O programa Simples Nacional tem renúncia fiscal estimada para 2021, segundo projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2021, de R\$ 74,3 bilhões.

2. Análise: O texto proposto no projeto de lei nº 319, caso aprovado, amplia o gasto tributário da União, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado.

Assim constituído, o projeto deve submeter-se ao comando contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se refere expressamente a “alterações” do quadro de renúncias de receita, *verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (grifou-se)

O projeto não apresenta a estimativa de efeito líquido da medida proposta para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, nem tampouco a memória de cálculo dessas estimativas, com prejuízo à crítica legislativa a respeito de suas implicações. Tal detalhamento constitui informação inerente ao tipo de exame que ora se empreende e representa técnica gravada no art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, *verbis*:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.” (grifou-se)

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos: No caso do PLP 319/2016 foram infringidos os Art. 113 do ADCT, da Constituição Federal; o Art. 14 da LRF e art. 125 da LDO para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

4. Resumo: O PLP nº 319, de 2016, acarreta diminuição de receita na União, sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e compensação, sendo incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 30 de Junho de 2021.

Marcia Rodrigues Moura
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira